

CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO
Curso de Direito

FERDINANDO RESENDE RATH

**SOCIOLOGIA JURÍDICA COMO INFLUÊNCIA NAS ESCOLAS DE DIREITO NO
BRASIL**

Monte Carmelo - 2021

FERDINANDO RESENDE RATH

**SOCIOLOGIA JURÍDICA COMO INFLUÊNCIA NAS ESCOLAS DE DIREITO NO
BRASIL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Educação Gustavo Araújo Batista.

Monte Carmelo – 2021
FERDINANDO RESENDE RATH

SOCIOLOGIA JURÍDICA COMO INFLUÊNCIA NAS ESCOLAS DE DIREITO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monte Carmelo, _____ de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Gustavo Araújo Batista

Prof. (nome do orientador)

Prof. (nome do professor avaliador)

Prof. (nome do professor avaliador)

Monte Carmelo - 2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo responder se a Sociologia Jurídica é uma ramificação da Ciência do Direito, da própria Sociologia, ou se, na verdade, o Direito é uma ferramenta a serviço desta, se essa disciplina é ministrada nas faculdades brasileiras de forma satisfatória ou simplesmente para cumprir a grade curricular exigida pelo Ministério da Educação, como os acadêmicos da graduação de Direito recebem e absorvem o assunto, se é de forma consistente ou cursam a matéria apenas para serem aprovados? Para responder tais questionamentos foram utilizadas algumas doutrinas e pensamentos de escolas jurídicas, entre elas o Sociologismo Jurídico, que tem como referência Émile Durkheim (1858 – 1917), esta escola afirma o Direito como fato social. Parecem questionamentos simples de serem respondidos, mas não, já que existe uma enorme lacuna e várias dúvidas em termos de integração e influência da Sociologia no estudo da Ciência do Direito, sobre tudo na preparação dos nossos estudantes e futuros juristas, no que diz respeito ao aprendizado. Questionamos também, como se faz o Direito, se ele vem da sociedade como um todo ou de algum grupo dominante específico em um determinado tempo e espaço, se o Direito aperfeiçoa com o passar dos anos através de novos fatos sociais, se adapta aos tempos contemporâneos ou é estático, ligado ao tradicionalismo imposto por indivíduos de uma determinada sociedade? Tentamos esclarecer como o Direito tem suas leis criadas pelas atitudes e comportamentos sociais, se elas voltam para toda a sociedade de forma efetiva e justa, sem distinção de classe, cor, religião, instrução, padrão social ou econômico. As indagações são muitas, mas o que move a ciência ou nossas vidas são mais as perguntas, um pouco menos as repostas, as quais foram respondidas dentro dos nossos limites. Por fim, entendemos que o Direito, origina-se dos relacionamentos sociais, ou seja, é fruto e objeto em benefício da sociedade e integrado à Sociologia Jurídica, que infelizmente não é levado muito à sério pelos alunos e como resultado disso, quando formados, não atuam de forma crítica e pensante, mas como técnicos presos a um Direito positivista e robotizado.

Palavras chaves. Direito. Ensino. Sociologia Jurídica.

ABSTRACT

This research aims to answer whether Legal Sociology is a branch of the Science of Law, of Sociology itself, or if, in fact, Law is a tool at its service, if this discipline is satisfactorily taught in Brazilian faculties or simply in order to comply with the curriculum required by the Ministry of Education, how do undergraduate Law students receive and absorb the subject, whether it is consistently or do they take the subject only to be approved? To answer such questions, some doctrines and thoughts of legal schools were used, among them the Legal Sociologism, which has as reference Émile Durkheim (1858 – 1917), this school affirms the Law as a social fact. These seem like simple questions to be answered, but no, since there is a huge gap and several doubts in terms of the integration and influence of Sociology in the study of the Science of Law, especially in the preparation of our students and future jurists, with regard to apprenticeship. We also question how the Law is done, if it comes from society as a whole or from some specific dominant group in a given time and space, if the Law improves over the years through new social facts, if it adapts to contemporary times or is it static, linked to the traditionalism imposed by individuals in a given society? We try to clarify how the Law has its laws created by social attitudes and behavior, if they return to the whole society in an effective and fair way, without distinction of class, color, religion, education, social or economic standard. There are many questions, but what moves science or our lives are more the questions, a little less the answers, which were answered within our limits. Finally, we understand that Law originates from social relationships, that is, it is fruit and object for the benefit of society and integrated to Legal Sociology, which unfortunately is not taken very seriously by students and as a result, when graduated, they do not act in a critical and thinking way, but as technicians tied to a positivist and robotic Law.

Keywords. Right. Teaching. Legal Sociology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REVISÃO DA LITERATURA	7
2.1 Escolas Jurídicas	10
2.1.1 Jusnaturalismo	10
2.1.2 Juspositivismo	10
2.1.3 Teoria Tridimensional do Direito	12
2.1.4 Sociologismo Jurídico	13
2.2 Sociologia Jurídica nas Faculdades	15
3 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, a Sociologia Jurídica será o foco principal, e seguindo esta linha, indaga-se, o que é a Sociologia Jurídica, o que ela possibilita em termos de conhecimentos na formação dos acadêmicos do curso de Direito atualmente no Brasil, e as faculdades, realmente levam à sério a disciplina? Se realmente essa matéria, ou melhor, essa Ciência contribui para a criação de normas jurídicas, ou seja, se o fenômeno jurídico advém de um fenômeno Social, se o Direito se forma através de fatos sociais, se a Sociologia Jurídica é uma ramificação do Direito ou da Sociologia, ou então se o Direito é, na verdade, um objeto da Sociologia a favor da Sociedade? As respostas para essas indagações não são fáceis de serem encontradas, talvez nem exista respostas para a maioria dessas perguntas, já que as próprias palavras que as compõe não apresentam uma opinião pacificada quanto ao próprio significado e sua observância.

Levando-se em consideração a discordância entre as escolas jurídicas mais importantes, discutiremos a gênese do Direito, utilizando como parâmetro o pensamento Jusnaturalista, que considera o Direito como natural, e que independe do Estado ou de leis. Por outro lado, a Positivista, que estuda e aponta o Direito através de normas jurídicas criadas e impostas pelo Estado, sem considerar juízos de valores do Direito, importando-se com a pesquisa da realidade do fato, não considerando ideias emocionais, entendendo que as leis feitas pelo legislativo são importantes, absolutas, e determinantes, ou seja, só é válido o direito positivo. Temos também a Teoria Tridimensional de Miguel Reale, que basicamente diz o seguinte, existe uma integração do valor, norma e fato como fontes do direito, ou seja, nada mais fez que juntar uma pouquinho de cada ideia das outras doutrinas.

Por fim, como principal assunto do trabalho, falaremos da escola um pouco menos conhecida, pelo menos aqui em nosso país, porém, com maior importância nesta pesquisa, nos referimos à chamada de Sociologismo Jurídico, a qual compartilha a visão de que os conceitos que formam o Direito são frutos de fatos Sociais, ou seja, não identificam o Direito somente como leis ou jurisprudência, mas sim como fruto de acontecimentos sociais.

1 REVISÃO DA LITERATURA

Antes de mais nada devemos entender que a Sociologia Jurídica, que na maioria das vezes é definida como um ramo que pertence à Ciência da Sociologia dedicada ao estudo do Direito, uma disciplina auxiliar para o entendimento do campo jurídico, seria como uma parceira indispensável, uma coirmã da Ciência Jurídica, mas não se ramificando dela.

Muito já se pesquisou e conseqüentemente muito se discute sobre a Sociologia Jurídica, se realmente contribui, ou melhor, se tem ou não importância na formação de normas legais exigidas pela sociedade, de acordo com seus anseios e impostas pelo Estado, diante da necessidade de organização para que os indivíduos possam viver em harmonia.

No Brasil, a Sociologia apareceu no final da década de 1950, com uma forte influência do Direito, através de suas ideias, podemos dizer que o jurista foi o verdadeiro intérprete, ou seja, o jurista foi o intérprete de forma sublime da sociedade, na maioria das vezes fazendo com que a mesma passasse a enxergar as coisas de forma diferente, mais inteligente, enfim, mais crítica. Sociologia Jurídica surgiu na metade do século XIX, praticamente junto com própria Sociologia.

No Brasil, se transformou em disciplina obrigatória nos cursos de Direito em 1994, devido a Reforma Curricular do Ministério da Educação, com o objetivo de discutir relações entre o Direito e os comportamentos sociais, sempre tentando entender o Direito como fato social, e não apenas como um conjunto de normas rígidas impostas pelo Estado, que formam um Direito até coerente, mas sem perspectivas de mudança, muito fechado, que só regula e pune o indivíduo.

Acreditamos que é improvável para não dizer impossível progredir no estudo do Direito sem analisar e usar conceitos da Ciência Política, no caso, Antropologia e Sociologia, por exemplo, levando-se em consideração que podem até ser carentes nas suas precisões, porém, se torna mais que essencial sairmos do conforto do Direito técnico e comercial, para nos arriscar e descobrir novos horizontes, ou melhor, nos atrever ao aprofundamento do Direito abordando a realidade social da qual fazemos parte e que nos influencia de várias maneiras, inclusive nos transformando em seres mais pensantes, e não robotizados. Podemos afirmar então que os conceitos sociológicos são essenciais no estudo da Ciência Jurídica., ora, quem faz e recebe de volta o direito é a sociedade, não

somente classes dominantes, pelo menos deveria ser, ou o Direito foi feito somente para quem tem dinheiro, para o capitalismo? Essa indagação é forte e interessante, quanto mais subdesenvolvida é uma sociedade, mais o Direito é para poucos privilegiados.

É de muita importância que a História do Direito ensinado nas escolas jurídicas desperte curiosidades inteligentes na formação de seus futuros intérpretes, neste caso os acadêmicos, no sentido de se preocuparem com a necessidade de encarar o Direito sob um caráter social e social jurídico, que consiga formar novos operadores e juristas mais comprometidos com uma nova cultura, ou melhor, com um novo Direito, comprometidos em superar os velhos modelos, e assim promoverem de forma eficiente as transformações necessárias das instituições arcaicas, elitistas e antidemocráticas.

Résgis de Moraes salienta que;

A relevância da disciplina de Sociologia do Direito está relacionada com a manutenção de visão acerca das relações sociais, evitando distanciamento dos procedimentos operacionais do Direito. Em suma, a área jurídica jamais pode perder de vista as características das formações o meio social em que faz sentido sua presença (MORAIS, 2002, n.p. apud SANTOS e SCAPIN p. 26).

A sociedade muda muito com o passar dos anos, sempre na tentativa de se adequar aos tempos atuais, no intuito de atender as necessidades de seu povo, também na mesma proporção existe o fator espaço, onde se passa a história, e conseqüentemente para acompanhar, o Direito tenta se adaptar também, talvez na mesma proporção aos anseios sociais, devido a esse dinamismo, a Sociologia Jurídica se depara com uma grande dificuldade para estudar o fenômeno social entrelaçado com o Direito. Tal dificuldade se dá devido à enorme complexidade que os dois chegaram, pois, a sociedade é muito complexa, o ser humano é complexo, e por ser fruto dela, o Direito não fica atrás, além da combinação com o desprezo e omissão de alguns Sociólogos e a maioria dos Juristas que não consideram o Direito como fato social, e deixam, quase que sempre, na responsabilidade de fundamentalistas técnicos a análise da vida sociojurídica.

No século XIX, mais especificamente no seu início, aconteceram grandes desenvolvimentos na Ciência jamais visto ou esperado, ocorreram várias descobertas, tendo a maioria das atenções voltadas às disciplinas de exatas ou biológicas. Em menor intensidade aconteceu também algumas mudanças relativas às questões sociais, porém,

enquanto as outras ciências eram estudadas de forma profunda, com muita dedicação, por outro lado, as ciências sociais foram praticamente esquecidas, o que levou a um escandaloso desencontro entre a evolução científica com a evolução social, não exagerando, podemos chegar à conclusão que as instituições sociais ficaram abandonadas, e desta forma não acompanharam o desenvolvimento científico tecnológico, que por sua vez, nunca foi capaz de solucionar os problemas sociais, pelo contrário, conseguiu piorá-los ainda mais com o passar do tempo, principalmente pela cultura capitalista do consumismo.

Por outro lado, pode-se dizer que as questões econômicas não foram as verdadeiras culpadas pelo desprezo à Sociologia voltada ao Direito, mas sim a medíocre, fundamentalista, preconceituosa e fraca moral da sociedade no que diz respeito à sua conduta, desta forma, com muita preocupação, criou-se uma nova ciência que encontrasse as necessárias respostas através de estudos empíricos, para os problemas sociais, abrindo assim novo caminho para a sociedade, no caso a Sociologia.

Não se pode negar que o Direito é um dispositivo de controle social à procura da garantia de solidariedade e a paz social entre as pessoas, não permitindo que os fatos delituosos efetuados pelos cidadãos fiquem no anonimato, ou fiquem impunes. Desta forma, para um melhor entendimento, as leis ditam o padrão social que se deseja, garantindo as imposições e punições do Estado às pessoas que desafiam esses padrões desejáveis, os quais variam em cada sociedade. No entanto, as normas impostas pelo Estado para controlar a sociedade não surgem do nada, tem como origem as próprias necessidades sociais que aparecem após acontecimentos dentro desta mesma sociedade, pois, a partir do momento que um fato social se demonstra lesivo, logo em seguida é fundamental que se crie uma lei para reprimi-lo.

De acordo com Émile Durkheim, em sua obra “As regras do método sociológico”, publicada em 1895, a forma pensar, sentir e agir acontecem de forma generalizada, ou seja, os fatos sociais se repetem. E ainda diz; Os “fatos sociais são definidos pelas formas entre sociedades e indivíduos estudados” (DURKHEIN, 1895 apud CRUZ, 2018. n.p.). Entre exemplos de fatos sociais podemos citar, união entre seres sociais para formarem famílias, as religiões, escolas, as normas, o mercado financeiro, as vestes populares, até crimes e suicídio, além da maneira que a sociedade se organiza culturalmente e

politicamente.

As discordâncias e contradições sobre a influência da Sociologia Jurídica sobre o Direito são muitas, porém, tentaremos decifrá-las utilizando como norte algumas escolas jurídicas.

1.1 Escolas Jurídicas

1.1.1 Jusnaturalismo

De acordo com os defensores do Direito Natural, também conhecido por Jusnaturalismo, o Direito é universal, não muda, sequer corre o risco de ser violado, a natureza é quem dita as regras aos indivíduos da sociedade, ou seja, aqueles que para ter segurança dependem da sua própria força, desta forma não existe Estado, e a vida humana deve ser pautada por princípios justos, que aparecem bem antes das normas impostas pelos legisladores.

A linha do Jusnaturalismo enfatiza que o Direito simplesmente não depende da vontade do homem, ele existe por si só mesmo antes do ser humano. Os adeptos dessa escola afirmam que o Direito é algo bem natural, ou melhor, regras muito pouco atreladas aos seres humanos, pouco fundamentada sobre os valores do homem, buscando sempre uma justiça ideal, mas qual justiça é essa? Para entendermos melhor;

Maria Elena Diniz ressalta;

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros. (DINIZ, 2006, p. 37 apud NOJOSA, 2015, p.3).

1.1.2 Juspositivismo

O positivismo jurídico certamente foi a teoria do Direito que mais influenciou o estudo contemporâneo da Ciência do Direito através de seus pensamentos, apesar de duras críticas que vem sofrendo ao longo do tempo, fortalecendo essa linha de pensamento aparece como um dos proeminentes pensadores Hans Kelsen, com a sua

famosa Teoria Pura do Direito. A escola positivista se apresenta contrária à linha de pensamento dos jusnaturalistas, pois, afirma que o Direito só existe, neste caso a justiça, devido às normas escritas e impostas pelo Estado, ou seja, emanadas pelo Estado com poder coercivo, podemos dizer que são todas as normas escritas, criadas pelos homens por intermédio do Estado. Preconizam ainda que o conhecimento do Direito precisa ser neutro, não cabendo ao jurista fazer juízo de valores nem interpretações das normas, e sim aplicá-las na sua forma positivada e na sua totalidade.

O juspositivismo foi um grande influenciador na mudança do regime imperialista para o republicano na Proclamação da República Brasileira, sobre tudo, as ideias sociopolíticas de Auguste Comte, com pilares em uma sociedade ordeira, todavia, por ironia, contraditoriamente, nada tinha a ver com rápidas mudanças ou revoluções, assim como foi o fim da monarquia, dizem que um dia antes, alguns que defendiam o Império simplesmente da noite para o dia passaram a defender a República, talvez o maior exemplo seja o de Deodoro da Fonseca, apesar de monarquista, foi escolhido para ser o primeiro presidente da República, com a Constituição de 1891. Mas antes para liderar o golpe, ou seja, a proclamação, acontecimento que nada tinha a ver com as ideias de Comte, mudanças abruptas. Um exemplo desta influência podemos observar a frase, “Ordem e Progresso”, que encontramos como lema nacional da República Federativa do Brasil, inclusive estampado na bandeira brasileira, sendo inspiração positivista, uma forma abreviada de caráter religioso positivista criado por Auguste Comte, que diz o seguinte; “Amor por princípio e ordem por base; o Progresso por fim” em francês; “L’amour pour principe et l’ordre pour base; le progrès pour but”. (PORTOCARRERO, 2018 – online)

Segundo Kelsen (apud FILHO, 2017, p.09) ressalta que; “O Direito Positivo apresenta um Direito real e possível, e não um Direito justo e correto”.

Na comparação entre direito positivo e natural, Kelsen afirma que:

Todo contraste entre Direito Natural e Direito Positivo pode, em certo sentido, ser apresentado como o contraste entre um sistema de normas estáticas e um sistema de normas dinâmico. À medida que o Direito Natural deixa de ser estático e passa a se adaptar a condições humanas concretas pela delegação de um homem, ele se torna positivo. (KELSEN, 1998, p. 391, apud FILHO, 2017, p.10)

Segundo Arnaldo Vasconcelos, o Direito Positivo é:

Monte Carmelo - 2021

O que se põe através da norma, é aquele posto na norma, é Direito-previsão, ou previsão de Direito: acontecendo o fato normativo, realiza-se a previsão, surgindo daí o Direito. O Direito Positivo vale, sobretudo, pelo valor “certeza” que incorpora, razão pela qual foi o Direito positivado, de início, escrito, com o eterno desiderato da concreção do valor “justiça”. (VASCONCELOS, 2002, p. 26)

1.1.3 Teoria Tridimensional do Direito

Miguel Reale (1968, n p) afirma que “o Direito Positivo e Jurisdicional acabam deixando o Direito incompleto, parcial, e o leva à ineficiência”. Desta forma surge a ideia com três condicionantes básicas, mas importantíssimas na formação do Direito, o Fato, resumido historicamente a um grupo social, o valor, que são os valores buscados pela sociedade, como justiça, e por fim a Norma, que é o alicerce do ordenamento jurídico. Esses três fatores se ligam em diferentes momentos para completar e explicar a enormidade do chamado fenômeno jurídico. A título de conhecimento, Miguel Reale foi presidente da comissão que a partir de 1969, juntamente com uma equipe de juristas elaborou naquela época o Novo Código Civil brasileiro, que era de 1916.

Reale simplesmente pegou e uniu os três pilares, fato, valor e norma doutrinadas até então, porém, separadas entre si, para criar sua teoria da tridimensionalidade jurídica, que basicamente diz o seguinte, toda vez que o valor social que deu origem a uma norma é transformado ou modificado, não mais será possível aplicar essa norma nos moldes de sua criação, mas de outra maneira, de acordo com o novo valor social desencadeado pelo fato social que surgiu, sempre buscando a harmonia social como um todo.

Assim propõe Reale;

“Assim, a norma jurídica é apenas a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por determinada direção: o ponto de partida da norma é o fato, a chegada são os valores. Dessê modo, o direito não é só norma, como quer Kelsen; Direito não é só fato como rezam os marxistas ou economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve produção econômica e nela interfere; o direito não é somente valor, como rezam os adeptos do direito natural, porque ao mesmo tempo o Direito é norma, é fato e é valor.” O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE. 1976, n.p. apud MARTINS. 2018, on-line)

Na mesma linha;

Se analisarmos essas três noções de Direito veremos que cada uma delas obedece, respectivamente, a uma perspectiva do fato (“realização ordenada do bem comum”), da norma (“ordenação bilateral-atributiva de fatos segundo

valores”) ou do valor (“concretização da ideia de justiça”). Donde devemos concluir que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação unitária e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que deve ser (IDEM, 2002, p. 46 apud COSTA .; BEZERRA .; COSTA, 2016, on-line).

1.1.4 Sociologismo Jurídico

É uma linha de pensamento mais intensa da Sociologia Jurídica, que analisa e reúne várias teorias que observam o Direito sob fenômenos sociais, ou melhor, fatos sociais. Tem como objetivo usar métodos sociológicos e os resultados da Sociologia para formar e aplicar o Direito, por isso, jamais observa o Direito como norma, ou simplesmente leis criadas e impostas pelo Estado, mas sim como resultado de comportamentos e fatos sociais. Esta escola jurídica tem como forte pensador Émile Durkheim, um importante sociólogo do século XIX, um grande influenciador da Ciência do Direito.

Émile Durkheim, define fatos sociais da seguinte forma:

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais (DURKHEIM, 2007. p. 13).

Segundo os estudos e entendimento de Durkheim:

Fato social é normal quando se encontra generalizado pela sociedade ou quando desempenha alguma função importante para sua adaptação ou sua evolução. Assim, por exemplo, afirma que o crime é normal”. Em relação à íntima ligação entre o Direito e a sociedade (IDEM, 1999, P. 31).

E ainda acrescenta; “O direito é a forma mais visível de solidariedade”. Ou que, “sempre que existe uma forma de vida social minimamente organizada, há também alguma forma de vida jurídica”(DURKHEIM, 1999, p. 3.132).

A sociologia tem como importante responsabilidade fazer parte da formação do profissional do Direito, desde a fase acadêmica, para que futuramente se tornem juristas capazes, além de dominarem a dogmática, também conhecedores de fatores que lhe possibilitem compreender o Direito e suas características sociais, de enxergar que o Direito é feito para sociedade, enfim, de conhecer o direito em sua capacidade integral,

ora como solucionador de conflitos, e promovedor da paz social, ora mantendo as estruturas sociais, legitimando os sistemas, como a economia e a política.

Segundo MacCormick, o Filósofo Herbert Hart através de seus esforços teóricos, desenvolveu teorias sobre o Direito através da obra “O conceito de Direito”, trabalho capitular na filosofia hartniana, e sobre este, assim ressalta:

A teoria lá apresentada é de um sistema jurídico como um sistema de regras sociais, sociais em duplo sentido: elas tanto regem a conduta dos seres humanos em sociedades quanto devem sua origem e existência exclusivamente às práticas sociais humanas. Como regras sociais, pertencem a uma classe geral à qual também pertencem outros tipos diversos de regra, como regras de moral, de maneiras e etiqueta, de jogos, da fala etc. Dois aspectos as diferenciam dessa classe geral. O primeiro é que, tal como regras morais, elas se referem a “obrigações” ou “deveres”, isto é, tornam certas condutas “obrigatórias” ou “vinculantes”. Sendo assim, representam um tipo de razão “peremptória” para a ação. O segundo é que, diferentemente das regras morais, elas têm uma qualidade sistemática que depende da inter-relação de dois tipos de regras, as “regras primárias” e as “regras secundárias”, como Hart as chamava (MACCORMICK, 2010, p. 35 apud GONÇALVES e QUIRINO, 2018, on-line).

O Direito, sem dúvida, tem como característica o comportamento coercitivo e foi criado pela classe social dominante, pela elite de cada sociedade específica, mais precisamente a burguesia. Por este motivo, não importa qual a maneira que o Direito adota, ou lei, costume ou jurisprudência, ele sempre atenderá as vontades das classes pertencentes ao topo da pirâmide social, dos mais ricos, do poder econômico, que nunca foi, jamais será ou atenderá a vontade e os anseios do conjunto social das classes menos favorecidas. Desta forma, o Direito é indiscutivelmente uma reunião de debates dos conflitos entre classes sociais, a conhecida e chamada luta de classe.

A área de humanas aqui no Brasil, sobre tudo, as práticas jurídicas, tem constantemente indicado que a construção legislativa nacional não tem se empenhado para criar e refletir normas que atendam os anseios sociais, pelo contrário, trata-se de uma tentativa de controle da sociedade somente com atitudes coercitivas, longe de um esforço modernizante e humanizado. Desta forma, Vargas (2011, p. 244) afirma que, “[...] um estado legiferante, que busca controlar pela lei a tudo e a todos e um enorme fosso entre leis e práticas, com o descompasso entre leis moderníssimas, porém, aplicadas desigualmente para desiguais”.

Engels observa e salienta que o Direito causa um efeito de ilusão de acordo com sua universalidade a ser acessível à classe trabalhadora. Assim ele diz que o Direito

moderno impõe.

A classe trabalhadora (...) não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa mesma condição de vida se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas. A concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas, etc. – derivam em última instância, das condições de vida do próprio homem e do modo de produzir e trocar os produtos. Está posta com ela a concepção de mundo decorrente das condições de vida e luta do proletariado; da privação da propriedade só podia decorrer a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores (ENGELS; KAUTSKY, 1995: p. 27 apud MOTTA, 2018, p. 1129).

O Direito muda de acordo com o tempo e o espaço, isso fica evidente através de vários exemplos, entre eles podemos citar a questão do adultério, até 2005 era crime dentro do nosso ordenamento jurídico, mas com a criação da lei 11.106/2005, a figura típica de crime acabou, mas bem antes disso, vários magistrados já não mais aplicavam essa norma, majoritariamente, doutrinadores repudiavam a previsão dessa punição criminal para esta conduta, mas o que levou a isso? Frequentemente, em vários processos cíveis, se cogitava pedidos de divórcio com exigências de indenizações por danos morais, em alguns casos, até para justificar perante ao Júri feminicídios em processos criminais. Ou seja, sem dúvidas, na verdade, foi o fato de que a sociedade já não aceitava ou aprovava a punição ao adúltero, desta forma, o legislador não fez mais que apenas oficializar um desejo social.

Não poderia deixar de reforçar o nosso entendimento em relação à origem do Direito, acreditamos que fato social, realmente é a principal, senão a única fonte do Direito, pois, uma vez não existindo uma sociedade, não existirão fenômenos sociais, e conseqüentemente não terá o Direito, será inútil a criação de normas para impor regras e coerções, porém, a partir do momento que se forma uma sociedade, aparecem também a necessidade de leis para promover a organização e harmonia entre seus integrantes, e junto aparece a Ciência do Direito. Quando falamos em sociedade, não nos referimos apenas às organizadas, por mais primitivas que sejam, acontecimentos sociais que se demonstram lesivos são imediatamente levados em consideração, e assim se procurará impedi-los de alguma forma para se fazer justiça e restabelecer a normalidade nos moldes exigidos por esta mesma sociedade.

1.2 Sociologia Jurídica nas Faculdades

Monte Carmelo - 2021

Não é recente a preocupação com a formação dos acadêmicos de Direito e futuros aplicadores do Direito, principalmente em países onde o Direito tem um olhar mais social, sendo que no Brasil, tal fato ainda deixa a desejar. A maior prova dessa preocupação são as várias pesquisas e escritos de vários autores sobre a questão. Essa atenção tem como verdadeiro objetivo construir um Direito mais crítico, não somente técnico, mas sim voltado para os acontecimentos sociais, ou seja, fazer com que os aplicadores do Direito analisem e o pratiquem levando-se em consideração os anseios e acontecimentos sociais, que variam muito no tempo e no espaço, desta forma, a prática jurídica tenta se adaptar de acordo com cada necessidade, e tem que ser assim mesmo, não somos máquinas, mas sim seres humanos, seres sociais. É preciso ater-se aos conceitos sociológicos-jurídicos no que diz respeito aos acontecimentos sociais, aos conflitos da sociedade, às interações, competições e mudanças sociais, enfim, com a socialização em si, pois, esta é de extrema importância ao estudo Jurídico no âmbito prático e realista, ter o Direito como um direcionador importante para a sociedade. Devemos ter em mente que o Direito não é um só, nem é estático, pois, o que é tido como errado num local, não quer dizer que seja em outro, provando-se então a importância de fatos sociais como a cultura na formação estrutural da Ciência do Direito. E também a norma criada hoje pode não mais fazer sentido amanhã, obrigando que outra eficiente seja criada no lugar.

Wolkmer (2014, p. 153), preocupado com a historicidade social jurídica preconiza que o direito deve ser; “capaz de formar novos operadores e juristas orgânicos, comprometidos com a superação dos velhos paradigmas e com as transformações das instituições arcaicas, elitistas e não democráticas” (apud RODRIGUES, 2016, p. 16)

Em relação ao entendimento de algumas faculdades de cursos de Direito representadas por alguns de seus docentes, o ensino jurídico voltado para os acontecimentos da sociedade se torna mais evidente, devido a sua importância e necessidade, levando a uma reflexão importantíssima para a Sociologia Jurídica, e não é difícil afirmar que a maioria dos pesquisadores que adentraram no sistema universitário profissional seguindo esta linha, além de despertarem seus alunos para a realidade social do momento, desenvolveu e realizou algum tipo de pesquisa sobre o ensino jurídico, principalmente no que diz respeito aos fatos sociais. Junqueira (1993, p. 53) expressa que tais reflexões realizadas pelos sociólogos do direito sobre o ensino jurídico acontece

da seguinte forma: “não representam apenas uma crítica ao lado escolástico do ensino jurídico, mas traduzem o campo em que estes pesquisadores atuam e, em consequência, o campo em que têm alguma possibilidade de interferência”.

Com as grandes mudanças que ocorreram no Brasil nas últimas décadas, sobretudo em relação aos direitos humanos, evidentemente não por iniciativa interna, mas pela necessidade de acompanhar as tendências das nações democráticas e desenvolvidas, já que as nações se globalizaram, alguns de nossos juristas, professores e legisladores passaram a encarar o Direito como um bem Universal poderoso e importante.

Campilongo diz o seguinte:

As grandes transformações que atingiram o Brasil durante os últimos anos – das quais são um importante desdobramento os movimentos em favor dos direitos humanos e de acesso à Justiça, procurando tornar mais efetiva a ideia de que o direito é "universal" e tentando forjar, por meio de lutas políticas, formas alternativas de lei capazes de atenuar as desigualdades socioeconômicas, abriram caminho para o questionamento da estrutura vigente dos cursos jurídicos. Isso fez com que muitos juristas, pondo em questão as fronteiras tradicionais do direito com as ciências sociais, substituindo abordagens lógico-formais por outras mais críticas e problematizantes, historicizando a análise do direito, identificando os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica implícitos na cultura "técnica" dos operadores dos códigos, colocando em novos termos o conceito de "juridicidade", retomando a discussão em torno do pluralismo jurídico, dando um novo tratamento ao problema das fontes do direito e convertendo a eficácia do direito num dos temas obrigatórios da reflexão dos juristas, passassem a defender uma ampla reformulação estrutural desses cursos. (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 25-26 apud MADEIRA e ENGELMANN, 2013, p.189).

A maioria das reflexões voltadas a Sociologia Jurídica contraria e combate veementemente a imposição intelectual do ensino jurídico brasileiro, que na maioria das vezes impede os estudantes de pensarem criticamente em relação ao Direito como instrumento social em prol da sociedade, o que mais se vê é o preparo do aluno para a prova da ordem, pois, esta, infelizmente só cobra a letra da lei, nunca o raciocínio, ou então para algum outro tipo de concurso, ou seja, o aluno parece que só estuda para passar em provas, mais nada, com pouquíssimas exceções, sequer recebem dos professores o olhar social, do qual o direito se cria e se aplica, ora, do que valeria o Direito se não existisse sociedade? Por esse motivo e outros, o que mais se vê são juízes, promotores, e advogados robotizados, com se tivessem recebido uma vizeira que só enxergam em uma direção, o da vaidade e da estabilidade financeira, ou seja, o Direito técnico, pobre e medíocre, que trata o ser humano como um qualquer, sem sentimentos,

uma máquina de fazer dinheiro, simplesmente como um réu desprezável, ou um simples cliente. Quando afirmamos isso, não queremos cometer a injustiça de dizer que são todos, claro que não, existem profissionais humanizados, ou melhor, preocupados com as relações e resultados de acontecimentos sociais. Salvo algumas exceções, a maioria dos professores e faculdades ainda insistem em permanecerem na dogmática que o profissional do Direito deve ser antes de mais nada técnico, ter as leis na ponta da língua, e a praticá-las seguindo o positivismo jurídico, e não um profissional sensível às mudanças e aos problemas sociais, ou seres pensantes e integrantes ativos da sociedade onde vivem e atuam, levando-se a crer que a prática do Direito se enquadra em qualquer coisa, como, por exemplo um comércio característico do capitalismo, ou seja, ganhar dinheiro, ter uma boa vida, bons carros, boas roupas, boas casas, viajar de férias, ou quem sabe um bom pedaço de terra. Desta forma, nem sequer se lembram que atuam para pessoas e não para seres inanimados, sem sentimentos, levando-se a crer que tanto faz ou tanto fez os resultados de litígios, se destruirá ou não a vida social, financeira e familiar destes mesmos, simplesmente se esquecem que podem ser profissionais úteis para resolverem os conflitos sociais e garantir o bom convívio dentro da sociedade da qual eles mesmos fazem parte.

O ensino jurídico brasileiro não incentiva a pesquisa, não forma os jovens estudantes pensantes e críticos, muito menos exigem deles coletas de dados na rua, para que assim possam sentir os problemas sociais, o entendimento e julgamento do povo, nem os sentimentos populares.

Neste sentido Lima afirma;

O ensino jurídico brasileiro não incentiva a pesquisa, não põe os jovens estudantes para pensar nem, muito menos, para ir às ruas colher dados, sentir o problema social, o julgamento popular, o sentimento do povo. O ensino, aqui, ainda é o dogmático. Formam-se bacharéis acomodados e autômatos, num tratamento de relação de consumo, em que o conhecimento é o objeto comprado e o aluno, escudado na proteção de Ensino (preocupada com a saúde financeira e o investimento que fez e faz), sente-se o consumidor, cheio das prerrogativas e dos direitos contratuais, mas incapaz de pensar, enquanto desrespeita o professor e não lhe reconhece a autoridade. É o Direito burro, aliás muito conveniente para as relações de domínio. [...] O argumento é forma, o da linguagem do direito; enquanto a pesquisa é “glútea”, sem se levantar da cadeira. As exceções a este sistema ainda são raras, bem ainda os aportes críticos (LIMA, 2009, p. 33)

Na mesma linha, LIMA ainda ressalta:

[...] quanto mais inserido o juiz estiver no meio social, mais “antenado”, jungido de

Monte Carmelo - 2021

corpo e alma à sociedade, mais estará afinado com ela e melhor compreenderá seu sentimento. Aliás, os sentimentos tenderão a ser os mesmos, que comungarão das mesmas ambições, perplexidades, sonhos e sofrimentos. E, portanto, haverá harmonia entre o espírito da sociedade e a alma do magistrado. A legislação será muito melhor aplicada (Idem, 2009, p. 40).

Felizmente, mas ainda muito pouco, não é somente na graduação que existe uma tendência de pensar e aplicar a Sociologia Jurídica, mas também nas pós-graduações, fato bastante significativo, já que estes alunos estão na verdade atuando junto à sociedade, desta forma, aquilo que aprendem podem, se quiserem, colocar em prática os pensamentos sócios jurídicos, fazendo do Direito uma ciência mais social, solidária e humanitária.

Os estudiosos do assunto discutem bastante sobre Sociologia Jurídica, a forma que deve ser aplicada, tanto na faculdade, pós-graduações, quanto fora, já no chamado “mercado de trabalho”, porém, ainda não chegaram à um consenso, tais discussões foram muito importantes para esta pesquisa, pois, ao fazer a análise da Sociologia Jurídica e sua aplicação no curso de Direito, compreendemos em que grau de extensão a Sociologia é aplicada, sobre como se forma a intelectualidade dos futuros bacharéis em Direito. Ao final da formação na faculdade de Direito espera-se que ao se formar um advogado, estaria também formando um intelectual para a atuação em sociedade e não somente um técnico frio e insensível, um futuro operador do direito mais preocupado com o que acontece dentro da sociedade em sua volta, isto nas mais diversas áreas, como advogados, juízes, ministros, promotores, etc.

Na ótica de que o estudante de direito jamais deve terminar seus estudos simplesmente baseado e fundamentado na interpretação do direito técnico, positivado e robotizado.

Durkheim afirma que:

Os melhores espíritos reconhecem hoje ser necessário que o estudante de direito não se deixe encerrar nos estudos de pura exegese. Porque, com efeito, se ele, a propósito de cada lei, sua única preocupação for procurar adivinhar qual terá sido a intenção do legislador, contrairá conseqüentemente o hábito de ver a vontade legislativa como única fonte do direito. Ora, isto será tomar a letra pelo espírito, a aparência pela realidade. É nas entranhas da sociedade que o direito se elabora, e o legislador não faz mais que sancionar um trabalho que se realiza independentemente dele. É preciso pois, que o estudante aprenda como o direito se forma sob a pressão das necessidades sociais, como pouco a pouco ele se estabiliza, por quais graus de cristalização passa sucessivamente, como ele se transforma. É necessário mostrar-lhe, na própria realidade, como nascem as grandes instituições jurídicas, a família, a propriedade, o contrato, quais são

as suas causas, como se alteram, com que verossimilhança se transformam, em direção ao futuro, naturalmente, por impulso da realidade (DURKHEIM, 1888, apud: GRAWITZ, 1979: 5-6)

Seguindo o mesmo raciocínio e ainda reforçando mais o papel efetivo e principal da sociedade na participação dentro da Ciência do Direito, representada pela Ciência da Sociologia jurídica, Oliveira (2004, p. 15) explica que:

Estabelece o campo da sociologia como um campo onde se confrontam os sociólogos, não existindo, portanto, uma visão única da sociologia sobre a família, o crime, etc. Não se pretende aqui dizer que o Direito não possa chegar a determinados consensos ou conceitos, mas somente ressaltar que para se chegar a consensos, consolidações de Jurisprudências por exemplo, seria muito mais proveitoso que os atores que tem para si essa tarefa estivessem abertos ao novo, a um pensamento que acompanhasse a sociedade, a economia, e todas as outras diversas esferas (OLIVEIRA, 2004, p. 15 apud RODRIGUES, 2016, p. 20).

A disciplina de Sociologia Jurídica ensina que, o direito não termina em si mesmo, ele precisa mostrar eficiência, e tem que ser eficaz, fazer um feedback da verdade que deseja regular, sob o risco de não se comungar com verdadeiro fundamento de sua validade.

As faculdades de Direito brasileiras deveriam dar mais atenção a referida disciplina, fazer com que o professor desnude e mostre aos seus alunos as realidades que o Direito pretende regular ou mudar, entrelaçando-o com todas as demais disciplinas jurídicas ou não, como filosofia, história, antropologia, economia, sociologia, etc. Isto significa em verdade, um novo olhar, um novo enfoque que há de ser necessariamente dado para que o aluno, o futuro profissional do Direito, saiba exatamente compreender e ter noções de causa e consequência, que vão muito além do formalismo legalista, defendido pelo Positivismo, na maioria das vezes, dissociado da realidade que se busca submeter a um direcionamento legal, já que o Direito é criado por seres sociais, não pela natureza como pensa o Jusnaturalismo, nem por um agrupamento de três pilares originários de três outras escolas, como Miguel Reale, num ato de inteligência, para não dizer esperteza criou e preconizou.

Talvez este não seja um tema muito bem aceito por uma grande parte de docentes brasileiros ou responsáveis pela intelectualidade da ciência do Direito, uma vez que a Sociologia Jurídica, especialmente o Sociologismo Jurídico bate de frente com essa imposição intelectual do ensino jurídico brasileiro, que esmagadoramente prega o Direito técnico, onde o aluno ou o jurista já atuante na sociedade, precisam antes de mais nada

terem as normas na ponta da língua, parecendo que isto define quem é ou não competente profissionalmente, a própria prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), basicamente só cobra letra da lei, claro que isto também se faz necessário, mas não é só, se esquecem que leis mudam com o passar do tempo de acordo com as exigências da sociedade, na verdade, dos interesses majoritários de quem manda, os poderosos, que o direito não é estável, que precisa antes de mais nada de uma análise crítica social para entendê-lo, já que é criado a serviço dos anseios de seres sociais, e não robôs, uma prova disso se faz presente no Brasil, a quantidade de constituições que já foram criadas e mudadas em nosso país, na verdade, sete desde o Império, alguns estudiosos de história entendem a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, como uma nova Constituição Federal de 1969, que foi outorgada pelos militares, no entanto. Oficialmente são as de, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e por fim a de 1988 (Supremo Tribunal Federal, 2018, on-line). A Constituição de 1988 já foi revirada quase toda do avesso. Por que ? A resposta está na impressionante mutabilidade da sociedade, do dinamismo e da obrigação do Direito em acompanhar.

Desta forma, através desta pesquisa esperamos ter contribuído um pouco no entendimento do direito mais humanitário, tentar mostrar que existe outra maneira de praticar o Direito além do tradicional, que bastam as faculdades quererem construir juristas pensantes e conhecedores das mazelas sociais, que entendam a necessidade de se ter um Direito para que haja harmonia entre os indivíduos, e não para criar um comércio, que na maioria das vezes piora ainda mais tais mazelas, além de denegrir a imagem jurídica, resumindo, para conhecerem a verdadeira face do Direito almejado por todos, o qual traga justiça para todos, independente da classe social, que não haja luta de classes no campo do Direito, pode ser que seja uma utopia, mas que esperança teríamos se não fossem os sonhos.

2 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa chegamos à conclusão que a Sociologia Jurídica, além de ser muito estudada por uma parcela enorme de cientistas sociojurídicos por todo o mundo, não só no passado, mas também no presente, tem uma importância muito grande no que diz respeito à formação dos profissionais do Direito, desde a fase acadêmica, porém, ao mesmo tempo, percebemos que tal disciplina não é levada muito a sério, tanto pelos estudantes de Direito, quanto pelas faculdades brasileiras, nos parecendo mais uma obrigação de ambas as partes em atender a grade curricular. Isto, evidentemente não é bom, haja vista que, um jurista com formação mais social, que entenda os comportamentos e relações sociais se torna muito mais capaz de atuar com opiniões e práticas mais intelectuais, humanitárias e mais críticas, ao contrário daqueles que simplesmente ignoraram a Sociologia Jurídica durante sua formação e que posteriormente atuam somente de forma técnica, comercial, capitalista, robotizada, parecendo que não convivem em sociedade, ou melhor, que não trabalham e fazem parte dela.

Nesta mesma linha, conseguimos entender que o Sociologismo Jurídico apresenta uma capacidade melhor para criar e interpretar as normas legais, mais eficientes para manter a ordem e a harmonia social, pois, através de fenômenos sociais estas leis são criadas no espaço e no tempo, ou seja, sempre adaptando às demandas dos indivíduos sociais naquele momento, pois, o que é delito hoje, simplesmente pode não ser amanhã, o que é permitido hoje, pode não ser no futuro. Não existe Direito sem a participação da sociedade, uma vez que a mesma é a principal influenciadora na sua

gênese, sempre procurando leis mais justas para garantir a paz, sempre na expectativa que essas regras os retorne na forma do Bom Direito, de forma mais ético e justa possível.

No Brasil é público e notório que a escola jurídica que mais influenciou nosso Direito foi a Juspositivista, nossa Constituição Federal de 1988 é claramente dogmática, mais formal, escrita, rígida, analítica, e por fim, totalmente positivada. A estrutura deste tipo de Constituição é muito difícil de ser flexibilizada, depende muito da participação do legislativo, por um lado, acredito que seja bom, pois, evita os desmandos do Executivo, no entanto, infelizmente nosso Congresso nunca foi formado por uma maioria de homens fortes, o que leva a uma instituição fraca, e isso se torna muito perigoso, de frente a qualquer pressão, por menor que seja, de qualquer segmento da sociedade, na maioria das vezes classes dominantes, empresários, banqueiros, latifundiários e outros, esta se sucumbe. Sem dizer do seu fisiologismo, votam a troco de muitas coisas, entre elas, cargos políticos e até mesmo de dinheiro.

Apesar de a Sociologia Jurídica ter ganhado o direito de foro definitivo como disciplina dos currículos de quase todas as faculdades do mundo, não por acaso, mas principalmente pela sua importância para o Direito, pela sua contribuição na formação jurídica, muito ainda é necessário a se fazer, principalmente aqui no Brasil. É indiscutível a necessidade de fazer valer os conhecimentos adquiridos pelos estudos sociojurídicos, primeiro pelo acadêmico de Direito, para que se torne futuramente um jurista pensante e mais crítico, atuando de forma mais social, também pelos nossos legisladores no momento da criação de novas leis exigidas pela sociedade, e por fim, o operador jurídico quando for praticar e executar o Direito. Porém, o que se pode concluir de forma clara através de nosso estudo é que a Sociologia Jurídica não é um ramo do Direito, pois a realidade é o inverso, o Direito é sem dúvida uma ferramenta, ou melhor, uma obra a serviço da sociedade através da Sociologia, mais especificamente por um de seus ramos, o chamado Sociologismo Jurídico.

REFERÊNCIAS

COSTA, R.F.M.; BEZERRA, A.A.A. ; COSTA, L.M. **O tridimensionalismo de Miguel Reale**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50721/o-tridimensionalismo-de-miguel-reale>> Acesso em: 29 de nov. 2020

CRUZ, Natália. **Fato Social**. Quero Bolsa. 21/8/2018. Disponível em: <<https://querobolsa.com.br/enem/sociologia/fato-social>> Acesso em: 30 de ago. 2020

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. tradução. Neves, P; revisão da tradução Brandão; 3º. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 13. Disponível em: <https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2015/02/durkheim_2007_as-regras-do-mc3a9todo-sociolc3b3gico_bookmf.pdf>. Acesso em: 05 de dez. 2020

_____. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.31-3.132. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203937/mod_resource/content/1/Da%20divis%C3%A3o%20social%20do%20trabalho.%20%C3%89mile%20Durkheim%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Eduardo%20Brand%C3%A3o.%20-%202%C2%AA%20ed.%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Martins%20Fontes%2C%201999.%20%281%29.pdf> Acesso em 05 de dez. 2020

FILHO, Claudio de Carvalho Rocha Pessoa. **Kelsen e sua crítica ao Direito Natural**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, 2017. Disponível em: <<http://revista.ecogestaobrasil.net/v4n7/v04n07a01.pdf>> Acesso: 02 de set. de 2021.

GONÇALVES, A.S.; QUIRINO, R.H.R. **A Norma Hipotética Fundamental de Hans Kelsen e a Regra de reconhecimento de Herbert Hart: semelhanças e diferenças entre os critérios de validade do sistema jurídico**. Scielo.br, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n78/2177-7055-seq-78-91.pdf>> Acesso em: 10 de nov. de 2020

GRAVITZ, Madeleine. **Méthodes des Sciences Sociales**. 4.ed. Paris: Dalloz, 1979, p 5-6. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9231/1/21156302.pdf>> Acesso: 1º de maio de 2021

LIMA, Francisco Géron Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na crise brasileira: institucional estudo de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 33-40. <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9231/1/21156302.pdf>> Acesso: 5 de abr. 2021

MADEIRA, L.M.; ENGELMANN, F. **Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil**. Scielo.br, 2013 Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/v15n32/08.pdf>> Acesso: 20 de maio de 2021

MARTINS, Paloma Dos Anjos . **Principais pontos da Teoria Tridimensional de Miguel Reale**. passeidireto.com 2018. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/44399261/trabalho-ied>> Acesso em 29 de nov. 2020

MOTTA, Luiz Eduardo. **Marxismo e a crítica ao Direito moderno: os limites da judicialização da política**. Scielo.br, 2018, Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1118.pdf>> Acesso em: 23 de jan. 2021

NOJOSA, Zenacleide Costa. **A Evolução do Jusnaturalismo e sua relação com o direito positivo**. Articulista, 2015. Disponível em: <<https://www.articulista.com.br/Articulista/ZenacleideCostaNojosa.pdf>> Acesso em 4 de setembro 2020

PORTOCARRERO, Marcelo Augusto. **Ordem e progresso**. Olhardireto. 09 Nov 2018 - 08:00. <<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=10205&artigo=ordem-e%20progresso>> Acesso: 05 de outubro de 2021

RODRIGUES, Amanda Castelo. **A importância da Sociologia Jurídica Aplicada ao Campo Jurídico: ANÁLISE DA FORMAÇÃO SOCIOLÓGICA DOS MINISTROS DO STF**. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9231/1/21156302.pdf>> Acesso em: 05 de maio de 2021

SANTOS, A. M. Dos.; SCAPIN E. **Sociologia do Direito**. Ponto de Vista Jurídico | Caçador. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Ferdinando/Downloads/60-Texto%20do%20Artigo-1076-1-10-20131212.pdf Acesso em: 31 de ago. 2020

STF. Supremo Tribunal Federal. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**, 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>> Publicado em 03/10/2018. Acesso em: 10 de maio de 2021.

VARGAS, J. D. **Em busca da verdade real: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje**. Sociologia & Antropologia, Niterói, v.2, n.3, p.237-265, 2012. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632192014.pdf>> Acesso: 10 De dezembro 2020

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 26. <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11815/1/2013_art_sncavalcante.pdf> Acesso: 05 de set. 2020